

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0045267-06.2012.4.02.5101 (2012.51.01.045267-9)

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FIRLY NASCIMENTO FILHO

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO
APELADO: ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SONJA PEREIRA DA SILVA

ORIGEM : 12^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00452670620124025101)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. "ANIMUS" DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. ART.1°-F, DA LEI N° 9.494/97. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

- 1. Cinge-se a controvérsia à análise da configuração da união estável, para a finalidade de concessão de pensão por morte de ex-servidor público federal, bem como a verificar a aplicação, ou não, do art.1° -F, da Lei n° 9.494/97.
- 2. Nos termos do disposto no § 3º do art. 226 da CRFB, regulamentado pela Lei 9.278/98, a companheira supérstite tem direito à pensão, desde que comprovada a convivência com o *de cujus* em união estável, duradoura, pública e contínua, no momento do óbito do servidor, uma vez que a concessão do benefício está adstrita à data do *eventus mortis*.
- 3. Para a configuração da união estável e seu reconhecimento como entidade familiar, a fim de surtir efeitos civis, faz-se necessária a comprovação da existência de vínculos afetivos que geram entrelaçamentos de vidas. Para tanto, o art. 1.723 do Código Civil exige que a união amorosa seja pública, duradoura e contínua.
- 4. Conforme entendimento pacificado no c. STJ, a falta de designação expressa da companheira como beneficiária do servidor, contudo, não impede a concessão de pensão, se a união estável restou comprovada por outros meios (precedentes: REsp. 1.307.576/PE, 2T, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.4.2012; REsp. 1.235.994/PE, 2T, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 3.11.2011; e AC 20045101020282-4 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Rel. JFC Ricardo Perlingeiro Decisão de 14/08/2012 Pub. 27/08/2012).
- 5. No caso vertente, infere-se que os elementos fático-probatórios comprovam a existência da união estável do servidor falecido com a parte autora: i) a certidão de óbito (fl.16) e os documentos de fl.27 e 30 indicam que o servidor falecido residia na Estrada do Cafunda, 1757, Bl. 07/1205, Jacarepaguá, mesmo endereço constante do comprovante de residência da parte autora (fl. 49); ii) à fl.18 consta termo de designação, assinado em 15 de agosto de 1998 pelo ex-servidor falecido, solicitando a inscrição da parte autora na qualidade de companheira para fins de pensão vitalícia prevista na Lei nº 8.1152/90; iii) extrato de participação do GEAP Fundação de Seguridade Social, em que a parte autora aparece como beneficiária (fls.19/20);



- iv) o documento de fl.25 indica que o ex-servidor e a parte autora possuíam conta conjunta; v) quatro declarações de pessoas próximas ao casal, atestando que viveram maritalmente por 15 anos até o óbito do ex-servidor (fls. 32/35);
- 6. Os juros de mora e a atualização monetária devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do artigo 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- 7. Remessa necessária parcialmente provida. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, **por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e dar provimento ao recurso de apelação**, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2016. (data do julgamento).

FIRLY NASCIMENTO FILHO

Juiz Federal Convocado



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0045267-06.2012.4.02.5101 (2012.51.01.045267-9)

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FIRLY NASCIMENTO FILHO

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO
APELADO: ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SONJA PEREIRA DA SILVA

ORIGEM : 12^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00452670620124025101)

VOTO

Cinge-se a controvérsia à análise da configuração da união estável, para a finalidade de concessão de pensão por morte de ex-servidor público federal, bem como a verificar a aplicação, ou não, do art.1° -F, da Lei n° 9.494/97.

1. Da existência da união estável

Nos termos do disposto no § 3º do art. 226 da CRFB, regulamentado pela Lei 9.278/98, a companheira supérstite tem direito à pensão, desde que comprovada a convivência com o *de cujus* em união estável, duradoura, pública e contínua, no momento do óbito do servidor, uma vez que a concessão do benefício está adstrita à data do *eventus mortis*.

Explica-se, nesse contexto, que a companheira sobrevivente adquiriu capacidade sucessória com o advento da Lei 8.971/94, que é sempre condicionada à existência de relacionamento estável <u>ao tempo do evento óbito do companheiro</u>, ao contrário dos ascendentes e descendentes em linha reta, cujo direito sucessório é incondicional, como decorrência do vínculo consangüíneo.

A respeito, encontra-se previsto na alínea c do inciso I artigo 217 da Lei 8.112/90 que:

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

- I vitalícia:
- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; (...)" (g. n.)



Conforme entendimento pacificado no c. STJ, a falta de designação expressa da companheira como beneficiária do servidor, contudo, **não impede a concessão de pensão, se a união estável restou comprovada por outros meios** (precedentes: REsp. 1.307.576/PE, 2T, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.4.2012; REsp. 1.235.994/PE, 2T, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 3.11.2011; e AC 20045101020282-4 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Rel. JFC Ricardo Perlingeiro - Decisão de 14/08/2012 - Pub. 27/08/2012).

Com efeito, para a configuração da união estável e seu reconhecimento como entidade familiar, a fim de surtir efeitos civis, faz-se necessária a comprovação da existência de **vínculos afetivos** que geram entrelaçamentos de vidas. Para tanto, o art. 1.723 do Código Civil exige que a união amorosa seja **pública**, **duradoura e contínua**, como se dessume *in verbis*:

"Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na **convivência pública, contínua e duradoura** e estabelecida com o objetivo de constituição de família."

A vigência de matrimônio não é empecilho para a caracterização da união estável, desde que esteja evidenciada a <u>separação de fato</u> entre os ex-cônjuges (RMS 30.414/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012). Para tanto, a jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária <u>não eventual</u>, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado (REsp 1096539/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 25/04/2012). Nesse sentido, *in verbis*:

"DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DE RELACIONAMENTO SÓLIDO. CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL. EXEGESE DO § 1º DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

- 1. Para a existência jurídica da união estável, extrai-se, da exegese do § 1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002, fine, o requisito da exclusividade de relacionamento sólido. Isso porque, nem mesmo a existência de casamento válido se apresenta como impedimento suficiente ao reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato, circunstância que erige a existência de outra relação afetiva factual ao degrau de óbice proeminente à nova união estável.
- 2. Com efeito, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele que se pretende proteção jurídica, daí por que se mostra inviável o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.
- 3. Havendo sentença transitada em julgado a reconhecer a união estável entre o falecido e sua companheira em determinado período, descabe o reconhecimento de outra união estável, simultânea àquela, com pessoa diversa.
- 4. Recurso especial provido."
- (g.n., REsp 912.926/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA



TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/06/2011)

Saliente-se, outrossim, que a convivência sob o mesmo teto não constitui requisito essencial para a configuração da união estável, podendo ser a coabitação mais um elemento para demonstrar a relação comum (Súmula 382 do STF).

A qualidade do relacionamento do casal, igualmente, não interfere no exame do preenchimento dos pressupostos da constituição da união estável. Mais importante do que a consideração do **tempo de duração do vínculo** é a demonstração do *animus* de constituição de família (TRF-2, AC: 200151015385828-RJ, Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/06/2012 - Página: 112/113).

Note-se, ainda, que "a existência de união estável faz presumir à companheira sua dependência econômica quanto ao de cujus, legitimando-a à percepção de pensão por morte."

Feitas essas considerações, no caso vertente, a parte autora ajuizou ação ordinária com a finalidade de habilitar-se na pensão por morte instituída pelo óbito do ex-servidor público do Ministério da Saúde, Sr. Manoel José, ocorrido em **26/04/2012** (fl.16), ao fundamento de existência de união estável entre ambos.

Compulsando os autos, infere-se que os elementos fático-probatórios comprovam a existência da união estável do servidor falecido com a parte autora. Vejamos:

- a certidão de óbito (fl.16) e os documentos de fl.27 e 30 indicam que o servidor falecido residia na Estrada do Cafunda, 1757, Bl. 07/1205, Jacarepaguá, mesmo endereço constante do comprovante de residência da parte autora (fl. 49);
- à fl.18 consta termo de designação, assinado em 15 de agosto de 1998 pelo exservidor falecido, solicitando a inscrição da parte autora na qualidade de companheira para fins de pensão vitalícia prevista na Lei nº 8.1152/90.
- extrato de participação do GEAP Fundação de Seguridade Social, em que a parte autora aparece como beneficiária (fls.19/20);
- o documento de fl.25 indica que o ex-servidor e a parte autora possuíam conta conjunta;
- quatro declarações de pessoas próximas ao casal, atestando que viveram maritalmente por 15 anos até o óbito do ex-servidor (fls. 32/35);



- a própria Administração reconheceu a qualidade de companheira da autora, tendo concedido o benefício pleiteado, após corrigir o problema que se verificava com o nome do exservidor falecido (fls.119/141).

Conclui-se, desta forma, que há elementos fático-probatórios suficientes para atestar a união estável da parte autora com o servidor falecido, sendo, pois, a manutenção da sentença medida de rigor.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer de fls.201/208:

"(...) Com base em tais termos, tendo-se por companheiros as pessoas que vivem em união estável, cabia à parte autora o ônus de comprovar a existência dessa união com o falecido instituidor da pensão, o que restou demonstrado nos autos e acabou reconhecido administrativamente pela própria União, uma vez que a negativa do ente público, num momento inicial, se deu em razão da divergência de grafia do nome do servidor falecido.

Dessarte, diante do reconhecimento administrativo do próprio órgão público acerca do direito da recorrida ao pensionamento, constata-se que, até este ponto, a sentença foi escorreita. (...)"

2. Da aplicação do Art.1°-F, da Lei nº 9.494/97

O STF, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 870.947/SE**, da relatoria do Ministro LUIZ FUX, submetido à repercussão geral, julgado no dia **16/04/2015**, estabeleceu os parâmetros para a fixação dos juros e da atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Na oportunidade, o Ministro LUIZ FUX consignou que o Plenário do STF, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos de natureza tributária. Com isso, asseverou que, em relação aos juros de mora incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, aplicam-se as disposições contidas no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O Ministro LUIZ FUX também esclareceu que o Plenário do STF, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, apenas na parte em que a TR era utilizada como índice de atualização monetária de precatórios e de RPVs. Já na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública (entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 continua em pleno vigor, na medida em que não foi objeto de pronunciamento expresso quanto à sua constitucionalidade.



Diante dessas considerações, os juros de mora e a atualização monetária devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL somente para determinar que os juros de mora e a atualização monetária devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

É como voto.

FIRLY NASCIMENTO FILHO

Juiz Federal Convocado

^{[1] (}STJ, AgRg no AREsp 550.320/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014)